

Acórdão: 14.384/01/2^a
Impugnação: 40.10101657-67
Impugnante: Repemig Revendedora de Petróleo Minas Gerais Ltda
Proc. S. Passivo: Maurício Prado Ferreira/Outros
PTA/AI: 01.000136351-30
Inscrição Estadual: 186.303831.0088
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL - BASE DE CÁLCULO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado falta de recolhimento do ICMS/ST referente à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado e o preço fixado pela autoridade competente para o município de destino. Inobservância das disposições expressas no item 1, § 1º, art. 375, Anexo IX do RICMS/96. Razões da defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais (Betim) e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixado pela autoridade competente. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (100%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 233/251, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 256/264.

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça-se que o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, uma vez que o objeto dos quesitos propostos nada mais é do que a fundamentação da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações buscadas através do pedido de prova pericial constam dos quadros que instruem o Auto de Infração (fls. 24/40). Instrui, ainda, a peça fiscal a tabela de preços máximos de venda a consumidor de óleo diesel, por município, anexa à Portaria Interministerial nº 69/2000 (fls. 06/23).

Dessa forma, conclui-se que o requerimento de perícia apresenta-se desnecessário, uma vez suprido pela próprias provas trazidas aos autos pelo Fisco como fundamento para a exigência fiscal em questão.

Portanto, de acordo com as observações supra, decide a Câmara pelo indeferimento do pedido de prova pericial proposto pela Autuada.

Com relação ao mérito da presente contenda, verifica-se que crédito tributário tem como objeto a exigência do ICMS/ST complementar, em relação à retenção realizada pela Refinaria, nas vendas de óleo diesel a consumidor final nos municípios de destino.

A legislação é bastante clara no que concerne à infração em questão. A fundamentação encontra-se prevista no RICMS/96, Anexo IX, a saber:

Art. 375 - "A base de cálculo do imposto, para efeito de retenção é: o preço máximo ou único de venda a consumidor, neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º.

§1º- Na hipótese do inciso I, em relação ao óleo diesel, não havendo conhecimento prévio do destino final da mercadoria pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente:

1) - à diferença entre esse valor e o que for fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no município de destino.

Assim, em virtude de sua peculiar natureza, o óleo diesel possui preços diferenciados para cada município. Determina o § 1.º, 1, do art. 375 do Anexo IX do RICMS/96 que, não havendo conhecimento prévio do destino final do óleo diesel pelo sujeito passivo por substituição, será por este utilizado como base de cálculo o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado, ficando o estabelecimento distribuidor responsável pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre este valor e o que for fixado pela autoridade competente para a venda a consumidor no município de destino.

As Portarias Interministeriais emitidas em conjunto pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Fazenda, nºs 295, de 05/08/99, 69 de 29/02/00 e 212 de 13/07/00 estabelecem os preços máximos de venda de óleo diesel de venda ao

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consumidor final e que devem ser adotados e cumpridos para efeito de base de cálculo de substituição tributária.

Restou plenamente configurada a falta de recolhimento do ICMS pela Autuada incidente sobre a diferença entre o menor preço máximo de venda de óleo diesel a consumidor no Estado de Minas Gerais (Betim) e o preço estipulado para a venda do referido produto no município de destino, fixados pela autoridade competente. Destarte, legítima a exigência da complementação do imposto não recolhido pela Impugnante.

Correta a exigência de Multa de Revalidação em dobro, uma vez que a Autuada se afigura como substituta tributária na responsabilidade da obrigação de reter e recolher o ICMS/ST complementar da base de cálculo.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, e no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 07/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator